

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2013/124

Ituiutaba, 14 de maio de 2013.


A Sua Excelência o Senhor
Reginaldo Luiz Silva Freitas
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 17

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 17/2013, desta data, acompanhada de projeto de lei que **introduz alterações na Lei nº 4.061, de 14 de dezembro de 2010, que institui o regime de previdência dos servidores municipais de Ituiutaba e dá outras providências.**

Atenciosamente,


Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 17/2013

Ituiutaba, 14 de maio de 2013

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por via desta mensagem está sendo submetido, a essa edilidade, projeto de lei que introduz alterações na Lei nº 4.061, de 14 de dezembro de 2010, que institui o regime de previdência dos servidores municipais de Ituiutaba e dá outras providências.

Imperativamente, em procedimento concomitante, está sendo submetido a essa Casa de Leis projeto que altera a de estruturação do Fundos de Assistência à Saúde dos Segurados.

A CASMI – Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Ituiutaba, autarquia com autonomia de gestão, constituiu um grupo de servidores para formularem o projeto de alteração da Lei nº 4.061, de 14 de dezembro de 2010, que institui o regime de previdência dos servidores municipais de Ituiutaba e dá outras providências. A justificativa para sedimentar esta mensagem serve como instrumento de encaminhamento daquele outro projeto de lei:

“A Administração pública Municipal, mais precisamente, os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, devem, obrigatoriamente, em suas legislações, guardar simetria com as regras instituídas pela legislação federal, para o Regime Geral de Previdência social. Em assim sendo, as alterações propostas são tão somente para promover as adequações da legislação municipal com a legislação do Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que estavam divergentes. As presentes modificações são imprescindíveis, inclusive, para renovação do CRP – Certificado de Regime Previdenciário, indispensável para que o Município pleiteie operações de crédito, firme convênios com órgãos públicos estaduais e federais”.


É que este, como aquele projeto de lei, compreende iniciativa de adequação da legislação a normas federais objeto de constantes avanços.

Com essas informações, relativas a motivação formal e técnica sobre a proposta de lei que lhes é submetida, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado “em regime de urgência”, observado o ordenamento regimental desse Legislativo Municipal.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI Nº _____/2013

Introduz alterações na Lei nº 4.061, de 14 de dezembro de 2010, que institui o regime de previdência dos servidores municipais de Ituiutaba e dá outras providências.

Art. 1º As disposições da Lei nº 4.061, de 14 de dezembro de 2010, adiante indicadas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º A perda da condição de segurado da CASMI ocorrerá nas hipóteses de falecimento do segurado, perda do seu vínculo funcional com os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos poderes executivo e legislativo do município, na data da desvinculação com os mesmos.

Parágrafo único. No caso de crimes contra a administração pública, o segurado será mantido nessa condição até o trânsito em julgado da decisão condenatória pelo referido crime, nos termos da legislação penal vigente.

Art. 8º...

I – o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, ficando evidenciado não possuírem recursos.

§ 2º A existência de dependente indicado no inciso I deste artigo exclui do direito aos benefícios os indicados nos incisos subsequentes.

§4º Considera-se união estável aquela configurada na definição do art. 1.723 do Código Civil, observada a objeção do seu § 1º.

§ 5º São pessoas consideradas sem recursos, para os fins desta Lei, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário mínimo vigente e estejam sob a dependência e sustento do segurado, assim como não sejam credores de alimentos e nem recebam benefícios previdenciários do Município ou de outro Regime de Previdência.

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 14/05/2013

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S. , em 14/05/2013

A COMISSÃO DE SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

14/05/2013

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 9º...

Parágrafo único. O Enteadado e o menor sob tutela somente poderão ser equiparados aos filhos do segurado mediante apresentação de Termo de Tutela Definitiva, além do relatório de inspeção assinado por Assistente Social indicado pela CASMI.

Art. 10...

II – para os filhos e irmãos, quando completarem 21 anos, salvo se inválidos;

VI – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

VII – pela declaração judicial de ausência;

VIII – pela exoneração ou demissão do segurado (a).

Art. 12 ...

§ 1º A inscrição e a permanência de dependente inválido, requerem sempre a comprovação desta condição por laudo medico pericial, devidamente homologado pelo Diretor Clinico da CASMI.

Art. 15. Será de 22 % a contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 14, mesmo estando o servidor de auxílio doença, e de 11% a contribuição previdenciária de que trata o inciso II do mesmo artigo, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Art. 16. ...

I – aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos art. 24, 25, 26, 27, 36, 45, 46 e 47;

Art. 19.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, mediante depósito bancário na conta indicada, observado o disposto nos arts 20 e 21, e encaminhada através de requerimento administrativo junto a CASMI.

Art. 21. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros e correção monetária estipulados pela tabela do RGPS ou a forma de correção poderá ser definida em resolução do CAC e Superintendente da CASMI de modo a preservar o valor real da moeda.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 24. ...

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo 1º, as seguintes:

- I- *Tuberculose ativa;*
- II- *Hanseníase com sequelas incapacitantes;*
- III- *Alienação mental;*
- IV- *Neoplasia maligna;*
- V- *Cegueira;*
- VI- *Paralisia irreversível e incapacitante;*
- VII- *Cardiopatia grave;*
- VIII- *Doença de Parkinson;*
- IX- *Espondiloartrose anquilosante;*
- X- *Nefropatia grave;*
- XI- *Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);*
- XII- *Síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;*
- XIII- *Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e;*
- XIV- *Hepatopatia grave.*

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial com profissionais indicados pelo Diretor Clínico da CASMI.

Art. 25. ...

§ 1º Caso o servidor preencha os requisitos dos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deverá fazer opção antes de atingir a idade de 70 anos.

Art. 26. ...

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

Parágrafo único. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor (a) que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 27. ...

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 28. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e seu cálculo consistirá no valor da última base de cálculo previdenciário, quando este for acometido pelas doenças relacionadas no art. 24 §6º; nos demais casos será observado o critério estabelecido no art. 51 desta lei.

§ 1º O pagamento da remuneração, nos primeiros quinze dias de afastamento do segurado por motivo de doença, é de responsabilidade da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo e, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, o pagamento do auxílio-doença será feito pela CASMI.

§ 2º Nos casos em que o afastamento de auxílio-doença se der até o 15º dias consecutivo por motivo de doença, o servidor ou, em sua impossibilidade, alguém por ele indicado, deverá encaminhar o atestado médico de afastamento ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis, posteriores a data de início da inatividade profissional.

§ 3º O auxílio-doença será devido enquanto durar a incapacidade, e a partir do 16º (décimo sexto) dia consecutivo de inatividade, o pagamento do auxílio doença será de responsabilidade da CASMI, sendo necessário que seja feito protocolo junto à CASMI, com atestado médico original dentro do prazo máximo de 02 (dois) dias úteis subsequentes, devendo este ser feito pelo servidor ou, em sua impossibilidade, alguém por ele indicado; ultrapassado este prazo será o mesmo devido a partir da data de entrada do respectivo requerimento no protocolo da CASMI.

§ 4º A CASMI, ao receber o atestado médico a que se refere o §3º, através de sua Diretoria Clínica, sempre que entender necessário, providenciará o agendamento de uma perícia médica, da qual se dará ciência ao servidor por meio de protocolo.

§ 5º Caso não haja o comparecimento justificado e comprovado do servidor no dia e hora agendados pela CASMI para a realização da perícia ou junta médica, o servidor não terá direito ao recebimento do auxílio-doença referente ao afastamento.

§ 6º Comparecendo o servidor faltante, munido de justificativa em data posterior ao agendamento da perícia médica, será procedido novo agendamento de perícia, sendo esta com ônus para o mesmo, tendo direito à percepção do auxílio-doença somente a partir desse novo agendamento.

§ 7º Se concedido novo benefício decorrente da mesma patologia dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando a Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município desobrigados do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 8º Decorrido o prazo máximo de trinta dias da cessação do benefício de auxílio-doença concedidos pela CASMI e na vigência de um novo benefício decorrente de uma patologia diversa, o afastamento será de responsabilidade da CASMI a partir do 16º dia subsequente.

§ 9º Para concessão do auxílio-doença, a pedido do interessado, com base em inspeção médica, que definirá o prazo de afastamento, deverá ser apresentado pelo interessado ou seu representante os seguintes documentos:

I - cópia de identidade e CPF ou outro documento oficial, desde que tenha foto do segurado;

II - cópia do comprovante de residência;

III - atestado do médico assistente ou atestado do médico do serviço de assistência de urgência em casos de patologia grave ou acidentes graves, sendo ambos com incapacidade temporária;

IV - aviso de Internação Hospitalar (AIH), quando for o caso, e se requisitado pela Diretoria Clínica da CASMI.

§ 11. Não será concedido o auxílio-doença ao segurado que o requerer após haver recuperado sua capacidade para o trabalho.

Art. 29. O servidor que se apresentar sem condições para exercer suas atividades habituais, deverá ser encaminhado, pelo seu superior imediato, para uma avaliação a ser realizada pelo Serviço de Medicina e Segurança do Trabalho, do Poder Executivo, Poder Legislativo, Autarquias, Fundações e, na eventual ausência deste, a avaliação será realizada pelo Diretor Clínico da CASMI.

Art. 29-A. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela readaptação ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

§ 1º A CASMI poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, ou a critério do Diretor Clínico, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, findo o qual o segurado deverá submeter-se a nova perícia, quando solicitada.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de perícia ou junta médica, mediante apresentação de relatório fornecido pela CASMI, que deverá ser preenchido e assinado pelo médico assistente.

§ 3º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 4º O exame médico de retorno ao trabalho deverá ser realizado, obrigatoriamente, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, que antecederem a data prevista para o retorno ao trabalho do servidor afastado por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não.

§ 5º Esgotado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no parágrafo anterior, sem que haja realização do exame médico pelo Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho, o pagamento da remuneração devida ao servidor será de responsabilidade do ente do Poder Executivo, Legislativo, Autárquico e Fundacional a que ele estiver vinculado.

Art. 29-B. Da conclusão contrária à continuação do afastamento, o servidor poderá protocolar recurso, dirigido a CASMI, no prazo máximo de 10 (dez) dias consecutivos contados da comunicação do resultado pela CASMI.

Art. 29-C. Observadas as características clínicas de cada patologia, e mediante documentos apresentados, o Médico Perito, ou o Diretor Clínico da CASMI, fixará o prazo para a manutenção do benefício, justificando-o tecnicamente, em caso de deferimento ou sendo indeferido o recurso, o servidor deverá retornar ao trabalho.

Art. 29-D. Quando a Perícia ou Junta Médica indeferir o recurso, o servidor não terá direito aos vencimentos retroativos a data da alta médica.

Art. 29-E. Caberá pedido de retorno ao afastamento, pela mesma patologia, em até 30 (trinta) dias de sua liberação, ao servidor que retornou ao trabalho, devendo comparecer à CASMI munido dos seguintes documentos:

- a) Atestado Médico do Especialista ou Assistente;
- b) Exames Complementares atualizados, quando solicitados.

Art. 29-F. Havendo indicação de Readaptação Funcional, o Médico Perito, Junta Médica ou o Diretor Clínico da CASMI, deverá encaminhar o servidor para o Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo, e na ausência deste, o servidor será encaminhado ao seu superior hierárquico.

§ 1º Caso o Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo, entenda que o servidor não apresenta condições para o retorno ao trabalho ou readaptação, deverá ele ser encaminhado à CASMI, munido de relatório que descreva sua situação e, na ausência deste serviço, deverá o servidor apresentar à CASMI um atestado médico com laudo do seu médico assistente.

§ 2º De posse do relatório ou do atestado com laudo médico, mencionado no parágrafo anterior, a CASMI, se entender necessário, agendará perícia ou Junta Médica para definição da situação do servidor.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 29-G. Caberá avaliação, pelo Serviço de Segurança e Medicina de Trabalho da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo, ou na falta deste, do Diretor Clínico da CASMI, dos atestados eventualmente apresentados para afastamento com a mesma patologia dentro de 30 (trinta) dias, pelo servidor readaptado provisória ou definitivamente.

Art. 29-H. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

I – O prazo máximo para perdurar o auxílio-doença será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do 16º (décimo sexto) dia de inatividade do servidor.

Art. 35. O salário-família não se incorporará à remuneração, ao provento ou ao benefício para qualquer efeito.

Art.43...

§ 9º Os dependentes do segurado recolhido à prisão poderão, a qualquer tempo, durante o prazo em que o segurado estiver preso, requerer o auxílio-reclusão, sendo devido a partir da data do requerimento, não podendo haver pagamento retroativo.

Art. 49. REVOGADO.

Art. 45. Ao segurado da CASMI que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo da administração direta, autárquica ou fundacional do Município de Ituiutaba/MG, até 16 de dezembro de 1998, será facultada aposentação com proventos calculados de acordo com o artigo 51 quando o servidor, cumulativamente:

Art. 51. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 24, 25, 26, 27, 28 e 45 desta lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 53. Os benefícios de aposentadoria de que tratam os artigos 24, 25, 26, 27 e 45 e de pensão previstas nos art. 36 a 42, devem ser reajustados para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas

PREFEITURA DE ITUIUTABA

mesmas datas de índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, exceto os casos previstos no art. 52.

Art. 62. ...

VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelo beneficiário;

VII – outras obrigações autorizadas pelo beneficiário.

Art. 65. Todos os benefícios de aposentadoria e pensão serão declarados por ato do Prefeito.

Art. 68. ...

V – Diretor de Controle Interno;

Art. 69. ...

III – dois representantes dos servidores inativos.

§ 5º O Superintendente será escolhido por livre nomeação do Prefeito e submetido à aprovação do conselho, devendo este ser servidor efetivo, ativo ou inativo;

Art. 70. O CAC reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, ou pela Superintendência da CASMI, com antecedência mínima de três dias.

Art. 73. ...

XV – Analisar e aprovar a Política de Investimentos dos recursos financeiros da CASMI;

XVI – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis à CASMI.

Art. 76. ...

Parágrafo único. Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

Art. 80. As reuniões do Conselho Fiscal serão realizadas trimestralmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando

PREFEITURA DE ITUIUTABA

convocado por, pelo menos, dois de seus membros, ou pela Superintendência da CASMI, com antecedência mínima de três dias.

Art. 81. ...

V – indicar, ao Conselho Administrativo, substituto para seus impedimentos eventuais, dentre os servidores da CASMI;

XI – gerir todos os recursos financeiros, conjuntamente com o Chefe da Seção de Administração Financeira e de Recursos Humanos;

XII – praticar todos os demais atos de administração.

SEÇÃO VII

Da Competência do Diretor de Controle Interno

Art. 83. Compete ao Diretor de Controle Interno:

Art. 85. ...

II – providenciar para que todos os pagamentos da CASMI sejam efetuados através de instituição bancária oficial e em cheque nominal ou crédito em conta.

V – elaborar e encaminhar aos bancos as folhas de pagamento dos servidores, pensionistas e inativos;

X – formular, propor, coordenar políticas, diretrizes e estratégias específicas na gestão de recursos humanos;

XXII – elaborar política de investimentos da CASMI e gerir todos os recursos financeiros, conjuntamente com o Superintendente;

XXIII – praticar os demais atos inerentes a sua função.

Art. 86. Compete ao Diretor Clínico:

III – homologar atestados e laudos médicos para instruir requerimento de licença para tratamento de saúde, auxílio-doença e aposentadoria, solicitando perícia técnica especializada, se for o caso;

Art. 88. A CASMI encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos



PREFEITURA DE ITUIUTABA

termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os demonstrativos exigidos pela legislação vigente.

Art. 94. Os recursos não terão efeito suspensivo salvo se, em face dos interesses da CASMI, ou do resguardo dos direitos dos interessados, quando assim determinar o próprio órgão recorrido.

TÍTULO III

Art. 96. ...

Parágrafo único. Somente mediante prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 97-A. O Prefeito poderá delegar poderes, através de Decreto, ao Presidente do CAC, no que diz respeito a atos de nomeação, admissão, promoção, reestruturação, transferência, exoneração, demissão ou dispensa dos servidores da CASMI.

Art. 98-A. A eleição do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal CASMI será realizada no último dia útil do mês de março, onde serão nomeados os candidatos eleitos, os quais tomarão posse no quinto dia útil do mês de abril”.

Art. 2º Integram esta lei, dela fazendo parte inseparável, os Anexos I, II e III que a compõem, substituindo os anexos da Lei nº 4.061, de 14 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 14 de maio de 2013


Prefeito Municipal

PREFEITURA DE ITUIUTABA

ANEXO I – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - CPC

| Código | Denominação | Nº de Cargos | Símbolo | Escolaridade |
|--------|-----------------------------|--------------|---------|---|
| CPC-01 | Superintendente | 01 | SC-01 | Art. 9º LC 03/91 |
| CPC-05 | Diretor Clínico | 01 | SC-02 | Art. 9º LC 03/91 |
| CPC-05 | Diretor de Controle Interno | 01 | SC-02 | Graduação em Ciências Contábeis ou Administração de Empresas. |
| CPC-06 | Chefe de Seção | 03 | SC-03 | Art. 9º LC 03/91 |

ANEXO II – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - CPE

A-CATEGORIA FUNCIONAL DE CARGOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA

| CÓDIGO | DENOMINAÇÃO | Nº DE CARGOS | SÍMBOLO | ESCOLARIDADE |
|--------|--|--------------|---------|--------------|
| CPE-07 | Oficial de Administração (em extinção) | 02 | 12 a 21 | 2º Grau |
| CPE-09 | Auxiliar de Administração | 03 | 09 a 18 | 2º Grau |

B-CATEGORIA FUNCIONAL DE CARGOS NA ÁREA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

| Código | Denominação | Nº de Cargos | Símbolo | Escolaridade |
|--------|----------------------------------|--------------|---------|--------------|
| CPE-61 | Odontólogo (Extinto) | 01 | 39 a 48 | Superior |
| CPE-74 | Atendente de Saúde (em extinção) | 01 | 03 a 12 | Elementar |

